

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 675, de 2015.**

**Publicação:** D.O.U. de 22 de maio de 2015.

**Ementa:** Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 675, de 21 de maio de 2015, altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, para elevar de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 105, de 10 de janeiro de 2001. São as seguintes as pessoas jurídicas listadas nos incisos retrorreferidos, todas consideradas instituições financeiras, para os efeitos da citada LCP (*que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*):

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

(...)

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo.

A MPV entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, a partir de 1º de setembro de 2015. A alíquota para as demais pessoas jurídicas continua a mesma: 9% (nove por cento).

Na Exposição de Motivos nº 00065/2015 MF, o Ministro da Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy, afirma que:

a) a relevância da medida decorre da necessidade de adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva;

b) a urgência se justifica pela necessidade de a alteração proposta entrar em vigor o mais rapidamente possível, observando o princípio nonagesimal;

c) o aumento da arrecadação é estimado em aproximadamente R\$ 995,6 milhões para o ano de 2015; R\$ 3,8 bilhões para 2016; e R\$ 4,1 bilhões para 2017.

Brasília, 22 de maio de 2015.

**José Patrocínio da Silveira**

*Consultor Legislativo*

